

PROJETO DE LEI N.º 166, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui o Estacionamento Rotativo Pago do Município de Montenegro e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação, sobre:

I - o valor a ser cobrado pelo Estacionamento Rotativo;

II - as vias públicas que comporão o estacionamento rotativo;

III - o horário de funcionamento do sistema;

IV - os períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade das mesmas, conforme as características das áreas onde estão localizadas;

V - a operacionalidade do estacionamento rotativo.

Parágrafo único. A implantação do Estacionamento Rotativo Pago em qualquer das vias componentes somente poderá ter início após estar devidamente implantada a sinalização vertical e horizontal e após divulgação com 15 dias de antecedência ao início da vigência da cobrança.

Art. 3º Constituem infrações ao sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

§ 1º Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

§ 2º Utilizar o comprovante de pagamento da tarifa de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

§ 3º Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

§ 4º Estacionar fora do espaço delimitado para a vaga;

§ 5º Estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

Parágrafo único. A prática das infrações arroladas no caput deste artigo sujeitará o condutor às penas previstas na Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, além de outras medidas administrativas regulamentadas por Decreto.

Art. 4º A colocação de caçambas para entulhos e suprimentos para construção civil nas áreas demarcadas como Estacionamento Rotativo Pago deverá ocorrer mediante o pagamento, definido por decreto, devendo, para tanto, a empresa proprietária e/ou responsável pelas caçambas realizar o cadastramento dos referidos equipamentos junto à Administradora do Estacionamento Rotativo.

Art. 5º As Áreas de Estacionamento Rotativo Pago deverão obedecer ao disposto nas Resoluções n.º 303 e 304 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, que trata das vagas para Idosos e Deficientes Físicos.

Art. 6º Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao Estacionamento Rotativo Pago, os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos, devidamente identificados, veículos de emergência.

Art. 7º Excluem-se das vagas do Estacionamento Rotativo Pago aquelas destinadas a estacionamento de curta duração, as reservadas aos pontos de automóveis de aluguel, bem como as áreas destinadas para carga e descarga dentro dos horários estabelecidos para este fim.

Art. 8º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar concessão onerosa, com o objetivo de administrar, controlar e fiscalizar o Estacionamento Rotativo Pago, instituído pela presente Lei.

Parágrafo único. Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

Art. 10. A Concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Parágrafo único. Os valores repassados pela Administradora ao Município deverão ser depositados junto ao FUNTRAN.

Art. 11. Não caberá ao Município nem à Administradora, qualquer responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 12. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas, tão somente, a autorização de permanência do veículo em local indicado durante determinado período de tempo.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal n.º 3.329, de 05.10.1998.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 12 de novembro de 2015.

| | |
|---|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO | |
| Discutido e votado em: _____ | |
| Resultado da Votação: Votos a favor _____ | |
| Abstências _____ | |
| Presidente | Votos contra _____ |



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROJ. N° 409 - PE 166/15
Em 12 de novembro 2015

Ofício 1038/2015-GP

Montenegro, 12 de novembro de 2015.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 166/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho projeto de lei anexo com o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a proceder a concessão para exploração dos serviços de gestão, controle e arrecadação de tarifas do sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município.

A Lei n.º 9.503, de 1997, promulgada em 23 de setembro, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1998, instituindo o atual Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Esta Lei, entre muitas outras inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito. As competências existentes no Código anterior entre o Estado e o Município foram redivididas, dando mais responsabilidade a cada órgão do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Dentre as várias obrigações dos Municípios está o planejamento, organização e operação do trânsito no âmbito da circulação, do estacionamento e da parada.

Especificamente no artigo 24, inciso X, da Lei n.º 9.503/1997, é atribuída a competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

Em nível local, por entender essencial a rotatividade de vagas, a Prefeitura Municipal de Montenegro editou a Lei n.º 3.329, em 05.10.1998, instituindo o Estacionamento Rotativo Pago nas vias centrais de nosso Município. Os Decretos n.º 2335/98 e 5003/2009 estabelecem os trechos contemplados pelo monitoramento. A forma e os valores de cobrança estão definidos pelos Decretos n.º 2335/98, 4601/2008 e 5216/2009. Já o Decreto n.º 2473/1999 fixa os horários abrangidos pela cobrança.

Em linhas gerais o objetivo do sistema é:

- proporcionar a "democratização" do uso do espaço público;
- evitar a "privatização" de locais densamente ocupados;
- favorecer a acessibilidade às áreas urbanas mais procuradas;
- aumentar a oferta dinâmica de vagas;
- proporcionar a rotatividade da ocupação.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Márcio Miguel Müller
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

h b

| |
|------------------------------------|
| CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO |
| PROTOCOLO DE RECEBIMENTO |
| Por: Tiago Gauhart |
| Em 12/11/2015 às 11:15 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

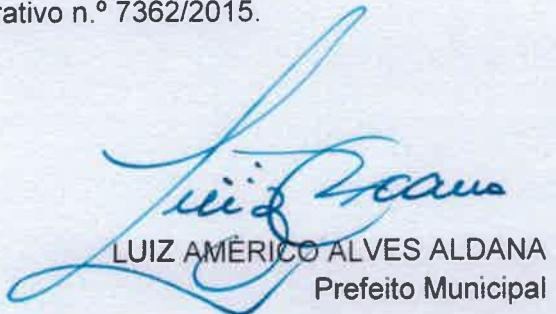
O novo instrumento não trará qualquer ônus para o Município, ao contrário, a concessão será em caráter oneroso, devendo ser considerada vencedora a entidade que apresentar maior oferta de remuneração pelo direito à exploração do sistema.

Os recursos auferidos pela Prefeitura deverão ser destinados a ações educativas e sinalização de trânsito.

O Convênio anterior expirou em 24 de setembro de 2014, já tendo sido prorrogado até seu limite legal, sendo necessária a abertura de novo processo com vistas à contratação de nova entidade que opere os serviços.

Anexo o processo administrativo n.º 7362/2015.

Atenciosamente,



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal